



PARECER Nº

248

/2022

Projeto de Lei nº 168/2022

Processo nº 236/2022

Iniciativa: LINEU CARLOS DE ASSIS

Assunto: Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em imóveis dos quais a Administração Pública Municipal é locatária e dá outras providências.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

Sucedese que, seguindo a lógica principiológica de que “onde há a mesma razão há o mesmo direito”, a propositura em cotejo escora-se na iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com o aval do Supremo Tribunal Federal (RE 795.804 SP).

Ora, impende realçar que proposições que anseiam dar concretude ao princípio da publicidade, “in casu”, como sinônimo de transparência administrativa (acesso à informação), são essenciais para a irradiação dessa que é tida como princípio republicano não prescindível ao controle administrativo, sujeitando os agentes públicos que o viola às sanções por ato de improbidade administrativa.

De mais a mais, corolário deste princípio é o direito fundamental de acesso a informações, o qual vem previsto nos arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, da Constituição Federal (CF), garantindo que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Em resumo, o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (i) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º da CF), bem como (ii) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, “caput”, e artigos seguintes da CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À vista disso, veja o entendimento do TJSP aplicável ao presente caso:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.629, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina, dispondo que terrenos baldios pertencentes à Prefeitura local deverão ser **identificados com placa informativa dessa propriedade** – Norma que **não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo** – Iniciativa da Casa Legislativa concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido com esse fundamento – INCONSTITUCIONALIDADE, todavia, do § 2º, do art. 1º, da Lei 3.629/2019, que impõe ao Poder Executivo, por seus órgãos, seja a placa "afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio-fio e terá o tamanho mínimo de 30 cm de altura e 50 centímetros de largura" – Norma imperativa do exercício de atividades puramente administrativas, e é exigente da forma, tamanho e localização das placas, atividades a serem exercidas pelos órgãos da administração – Violação dos princípios da separação de poderes e da chamada reserva da administração (arts. 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX "a", da Constituição do Estado) – Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada parcialmente procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300284-03.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 10/11/2021) *Grifei*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de **origem parlamentar**, que 'Dispõe sobre a **obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção**' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – **Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 - Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - Ação procedente em parte." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177882-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021) *Grifei*

Nesse diapasão, extraem-se dos julgados adrede fundamentos que dão vida constitucional saudável à proposição em comento.

A toda evidência, ao vereador é conferida a prerrogativa de dizer, como no presente caso diz, de maneira geral, abstrata e impessoal, o que pode ou deve a Administração Pública fazer, mas jamais – o que não é feito – como fazer, como agir, condutas materiais incutidas e acobertadas pelo manto constitucional dos princípios da separação dos poderes e da reserva administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Propositura de autoria parlamentar não poderia, no caso e por exemplo, versar sobre as dimensões das placas, os locais exatos, no imóvel, em que devem ser afixadas, etc. Não versa!

Por derradeiro, não se sustenta eventual alegação de que se está criando despesas ao Município sem a correspondente dotação orçamentária. Não há inconstitucionalidade!

Isso porque tanto o TJSP quanto o STF possuem o entendimento remansoso, segundo o beneplácito jurisdicional deste, de que “a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passe-se à aplicação do comando normativo” (ADIn 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADIn 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.07; ADIn 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.06.03; ADIn 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.06.01).

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 5 de agosto de 2022.

Hugo Adorno
Presidente da Comissão

Guilherme Bianco

Thainara Faria